NEWSLETTER

EDIÇÃO DE AGOSTO DE 2024

SUMÁRIO

DIRECÇÃO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA RECEBIDA NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

CAPACITAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL EM FERRAMENTAS CORPORATIVAS

DIRECÇÃO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA RECEBIDA NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

A Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso, recebeu em audiência, a 28 de Agosto de 2024, os responsáveis da Caixa de Previdência da Justiça (CPJ).

No encontro, a Presidente do Conselho de Administração da Caixa de Previdência, a Jurista Amor de Fátima Mateus da Silva, apresentou o Plano de Acção da Caixa de Previdência com as medidas necessárias para implementação nos próximos tempos, tendo igualmente solicitado, à Juíza Conselheira Presidente, apoio institucional no sentido de reorganizar a agremiação que dirige, visando o resgate da confiança dos quase 5 mil associados do organismo. *[saiba mais]*

CAPACITAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL EM FERRAMENTAS CORPORATIVAS

Os Funcionários do Tribunal Constitucional estão a ser capacitados em competências digitais e ferramentas corporativas com o objectivo de melhorar as suas capacidades e atribuições digitais na realização das suas tarefas diárias.

A formação, coordenada pelo Gabinete de Sistemas de Tecnologias de Informação, vai decorrer até ao próximo mês de Setembro e conta com a participação de mais de 30 funcionários, subdivididos em dois grupos.

RELEVÂNCIA JURÍDICA DA PROCEDÊNCIA DO REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA EM FACE DA SALVAGUARDA DO SUPERIOR INTERESSE DOS MENORES EM CONDIÇÃO DE ABUSO SEXUAL

A infância é catalogada como um estágio nevrálgico da vida humana, fortemente cravado pelos traços da imaturidade física e mental. Esta condição biológica e psíquica/neurológica, que caracteriza tal faixa etária, de per si, eleva a criança à um plano de imperativa necessidade de protecção e de cuidados especiais, antes e depois do seu nascimento, sendo, por isso, objecto de tutela especial do Estado e das famílias.

O abuso e a negligência envolvendo crianças, não são, pois, adventos recentes nos anais da história da humanidade, pese embora, nos dias que correm assumam relevância crescente.

Via de regra, o ambiente de exploração sexual de menores é marcado por meios de execução cuja natureza, grosso modo, é deveras dissimulada, cenário que dá vazão, isto é, propicia a continuidade dos abusos, expondo a vítima à um cenário de contínuas mutilações e perturbações, ao passo que, em sentido oposto, seu vasto leque de consequências se vislumbra de modo escancarado, até mesmo imanente em alguns casos, e por isso mui corrosivo às vítimas e demais pessoas a si afectas.

A resposta à esta problemática, está intimamente concatenada ao pendor proibitivo e punitivo dos crimes num cômputo geral, e, aqui em especial, aos de natureza sexual, enquanto substrato próprio da ciência do Direito Penal. Neste circunspecto, grifam-se os desígnios do legislador ordinário vertidos no Capítulo IV, Secção III do Código Penal Angolano (CPA), parcela do citado instrumento legal que se propõe à tipificação e descrição das condutas que correspondem a crimes contra a autodeterminação sexual, e suas respectivas consequências legais.

Com a criminalização desta tipologia delituosa, tem-se em vista a tutela do bem jurídico do menor abusado, ao qual, por vezes se refere a doutrina como "higidez psíquica do vulnerável", pois que, não tem condições físicas e psicológicas para realizar o acto libidinoso.[1]

Por não poderem dispor livremente da sua sexualidade, o abuso sexual de menores configura a matriz de um crime em que a vítima é vilmente reduzida a um cenário de objectivação sexual, sendo, para tanto, desconsiderada a sua dignidade, sentimentos, personalidade e valor enquanto indivíduo, porquanto, para o abusador, importa tão-somente dar plena satisfação aos seus desejos lascivos.

Este pendor intrínseco à idade pueril, informa e sedimenta os princípios destilados não apenas na legislação penal angolana, como na Magna Carta Constitucional, que neste liame bem reflete o pacto assumido por Angola ao ratificar diplomas como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e a Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da criança, por forma a velar e dar primazia ao superior interesse legalmente conferido às crianças.

Ora,

A questão da (ir)relevância do requerimento de desistência, tem implicância directa sobre os pilares estruturais do direito penal, isto é, resulta do fim preconizado pelo direito penal, que compete do Estado em particular – na qualidade de ente supremo responsável por exercer o papel de guardião da ordem pública e da justiça – a responsabilidade de salvaguardar os valores jurídicos moleculares da sociedade, visando a paz social e a segurança jurídica.

Nisto se funda *a ratio* do Princípio da indisponibilidade, segundo a qual a acção penal em crimes cuja a natureza não é particular, não se encontra na mera disponibilidade das partes, porque transpõe o livre arbítrio destas, diferentemente do que se verifica, a título de exemplo, em matérias civis – em que o requerimento de desistência de uma das partes pode pôr termo a lide – assumindo, por conseguinte, no contexto criminal, uma posição irrelevante porquanto nela está implícito o interesse público de punir as condutas que perturbam a segurança colectiva.

Dito de outro modo, não obstante o requerimento de desistência se conceba relevante para a vítima ou para o denunciante, ver-se-á despido de tal pendor atento ao conteúdo valorativo dos bens jurídicos *in questio*, na medida em que o Estado, através do Ministério Público – enquanto órgão que detém o monopólio da acção penal pública – prosseguirá com a acção penal , velando, deste modo, pela salvaguarda dos valores cardeais da sociedade e asseverando que os crimes não fiquem impunes, mesmo quando a vítima manifeste desinteresse em prosseguir com a acusação (vide artigo 200.º CPA)

Considerando que a lei penal não pode perfilar um sentido avesso ao emanado pela CRA , conforme preceitua o princípio universal da supremacia constitucional (artigo 6.º da CRA), é instantaneamente vetada toda e qualquer iniciativa com vista a resolução de conflitos resultantes da inobservação de leis penais que não se fundem neste supino diploma – ainda que, por mera hipótese, certos usos ou concertações complacentes se mostrem capazes de devolver à ordem jurídica o que dela se subtraiu com a prática delituosa – pelo que, incumbe, única e exclusivamente ao Estado, por via dos seus órgãos com competência especializada para o referido fim, dirimir tais litígios em prol quer do superior interesse dos menores abusados, quer do sentimento de justiça almejado pela colectividade.

Posto isso, cristalino se torna o juízo mediante o qual não se deve lançar mão de meios de resolução extrajudiciais quando em causa estiverem valores com natureza símile a dos que se reportam no caso *sub judice*, posto que, tais instrumentos não são dotados de força jurídica para o escopo a que se propõem.

Ao se proceder desta maneira, estaremos, pois, a cotizar os fundamentos jurídicos e éticos que sustentam a irrelevância do requerimento de desistência nesta fase judicial, buscando-se compreender as suas implicações na realização da justiça.

Com fundamento nas razões fácticas e legais supra transcursadas, apreciou e decidiu esta Corte Constitucional, no Acórdão n.º 905/2024, de 6 de Agosto, em negar provimento ao recurso impetrado, dado que o ímpeto do Recorrente mais resvalou uma manobra dilatória, pois que, embuçou na sua iniciativa processual o ensejo matreiro de surrupiar-se das consequências legais decorrentes da sua conduta impudica e ilícita, requerendo que este Tribunal desse provimento ao requerimento de desistência enxertado aos autos, ignorando, por completo, a natureza ignóbil e os flagelos decorrentes do crime que cometera, bem como o facto de tal anuência judicial em nada enaltecer os marcos salvaguardados pela CRA e outros diplomas legais internacionais de que Angola é parte – fundados nas balizas da antevisão do superior interesse da criança.

No mais, convidamos à leitura do texto integral do Acórdão n.º 905/2024 no site do Tribunal Constitucional, em *www.tribunalconstitucional.ao*

Joice Naulila
Assessora de Juiz Conselheiro
no Tribunal Constitucional de Angola

[1] Alexandre Magno Fernandes Moreira, in *Manual de Direito Penal Contemporâneo*, Vol. II - parte especial (dos crimes contra a propriedade imaterial aos crimes contra a administração pública), Chiado Editora, p. 60.

Pensamento Jurídico

Quem comete uma injustiça é sempre mais infeliz que o injustiçado.

Platão
Filósofo (428 a.c-348 a.c)

ACÓRDÃO N.º 903/2024, de 6 de AGOSTO

PROCESSO N.º 1102-B/2023

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Os Recorrentes, devidamente identificados nos autos, vieram ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade contra o Acórdão prolactado pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 1061/21, que deu provimento ao recurso interposto pelo Empregador e revogou a Decisão lavrada pela 1.ª Secção da Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda que lhes era favorável, violando assim os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da imparcialidade e os direitos ao trabalho e a julgamento justo e conforme.

O Tribunal Constitucional, durante a apreciação dos autos concluiu que das alegações esgrimidas pelos Recorrentes, não se constatam as inconstitucionalidades invocadas nem se descortina plausibilidade na invocada violação deste direito, porquanto tiveram a faculdade e possibilidade de aceder à justiça e em paridade de armas litigar, contraditar e reivindicar os seus legítimos direitos liberdades e garantias fundamentais previstos na CRA e na lei, em plena concordância e preservação do direito a julgamento justo e conforme preceituado no artigo 72.º da CRA por parte do Tribunal de recurso, pelo que negou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 904/2024, de 6 de AGOSTO

PROCESSO N.º 1129-A/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, melhor identificada nos autos, veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos das alíneas *a)* do artigo 49.º da Lei n.º 03/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, o Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 1501/2010, uma acção de responsabilidade civil, que negou o seu pedido e, em consequência, manteve a decisão do Tribunal *a quo*, alegando violação dos princípios do julgamento justo, equitativo, legal e conforme a lei, do direito à propriedade privada e à livre iniciativa económica e, da proporcionalidade.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional esclareceu que o exercício expendido pela Corte recorrida no sentido de sopesar os elementos arrolados pelas partes para no final fixar o montante indemnizatório – verificando-se uma redução em mais de 75% do montante arbitrado pelo Tribunal *a quo* –, pelo que, fica assim patente que o Tribunal *ad quem* actuou estribado no princípio da livre convicção do julgador previsto no artigo 655.º do CPC, disposição legal de que se depreende que o julgador aprecia livremente a prova e responde aos quesitos segundo a convicção que tenha formado da prova produzida, salvo se a própria lei fixar um determinado formalismo para a existência ou prova de um facto jurídico.

Assim sendo, concluiu que não assistia razão a Recorrente quanto à invocada ofensa aos princípios julgamento justo, equitativo, legal e conforme a lei, do direito à propriedade privada e à livre iniciativa económica e, da proporcionalidade, tendo por este efeito negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 905/2024, de 6 de AGOSTO

PROCESSO N.º 1146-B/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente, melhor identificado nos autos, veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea *a)* do artigo 49.º, da Lei n.º 03/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, do Acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo, uma acusação pública de que foi alvo, que negou o seu pedido e, em consequência, manteve a decisão do Tribunal *a quo*, alegando ofensa ao princípio da igualdade.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação concluiu que o Recorrente se socorreu do Tribunal Constitucional como se de uma terceira instância da jurisdição comum se tratasse, almejando a reapreciação da decisão do Tribunal recorrido com vista à procedência do seu petitório, sem que, no entanto, estivesse efectivamente configurado o cenário de violação do aludido preceito constitucional.

Terminou por concluir que não houve qualquer inobservância do princípio da igualdade, associado ao facto de o requerimento de desistência apresentado nesta fase judicial não possuir relevância para derrogar os princípios positivados e defendidos pela ordem Constitucional angolana, pelo que, negou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 906/2024, de 7 de AGOSTO

PROCESSO N.º 1106-B/2023

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente, melhor identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido aos 7 de Abril de 2022, pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2398/17, que negou provimento ao recurso e, em consequência, confirmou a decisão recorrida.

Feita a apreciação, entendeu este Tribunal que não pode constituir-se em mais uma instância de recurso da jurisdição comum, interpretativa e aplicativa do direito infraconstitucional. Pois, como resulta da Constituição da República de Angola (CRA) e da lei, a sindicância desta Corte Constitucional apenas está reservada a fiscalização e controlo difuso das normas constitucionais, supostamente afrontadas na decisão em crise, porque resulta das suas competências que estão acolhidas nas disposições conjugadas dos artigos 181.º, 226.º e 227.º, todos da CRA e 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC), com a redacção dada pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro e são, no geral, de administração da justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional.

Terminou por concluir que em face do acima expendido, improcede a pretensão do Recorrente, por não ter o Acórdão recorrido ofendido princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de Angola, negando provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 907/2024, de 7 de AGOSTO

PROCESSO N.º 1130-B/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente, melhor identificado nos autos, veio, nos termos da alínea *a)* do artigo 49.º e do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade da decisão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, nos autos do Processo n.º 1868/20, que julgou improcedente a excepção dilatória de incompetência absoluta da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Cabinda, em matéria cível.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional, esclareceu que a não prossecução dos interesses alegados pelo aqui Recorrente não sustenta a tese apresentada, segundo a qual, ter sido violado o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, previsto no artigo 29.º da CRA e, não se conseguiu aferir de facto a sustentação do que se alega, nem verificou a existência de elementos que solidificassem a pretensão requerida, pelo que fica impossibilitado de ajuizar sobre a constitucionalidade da eventual violação dos referidos direitos e terminou negando provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 882-A/2024, de 7 de AGOSTO

PROCESSO N.º 1078-B/2023

Aclaração

A Recorrente, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificada do Acórdão n.º 882/2024, prolactado pelo Plenário do Tribunal Constitucional, no âmbito do Processo n.º 1078-B/2023, veio, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 669.º do Código de Processo Civil (CPC), requerer a sua aclaração.

O Tribunal Constitucional, mediante o Acórdão n.º 882/2024, decidiu negar provimento ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto pela então Recorrente.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional esclarece que os fundamentos do pedido de aclaração de uma decisão residem no facto de existir alguma ambiguidade ou obscuridade na decisão, que a torne ininteligível ou com sentido duplo o que não se verificou na decisão em foi requerida a aclaração.

Nestes termos, entendeu o Tribunal Constitucional que, contrariamente ao que a Recorrente alega, não se constatou a falta de fundamentação da decisão, porquanto a referida decisão estava em conformidade com a Constituição e a lei, foi por esta razão que decidiu por não dar provimento ao pedido de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pelo Tribunal *ad quem.*

Terminou por conclui, que não existia qualquer questão que carecesse de esclarecimentos, nem o Acórdão aclarando suscita dúvidas passíveis de se extrair dele duplo sentido ou incompreensões.

VOZ DA CULTURA

VIVA

Desfrute a vida
Com a virtude devida
Não te deixes cair na alegria
Que faz doer depois
Seja selecto com dedo
Sobretudo, com o coração
Não siga qualquer pulsação
Por vezes, a amargura vem fingida
E surripia sonhos que não voltam
oportunidades que se não repetem
Desfrute a vida
Mas não ignore a virtude
Se não a vires por aí, crie a sua
Se não puder, evite a simples descarga emocional
que corrói o racional
com aquele gostinho instantâneo
porque a vida, não é só esta instância
é uma miscelânea que exige sapiência
Ela é versada em cobrar
E por cada tolice, ela ensina
que não vale a pena ser tolo
que o preço é pago pelo eu dorido
ao gasalho do se eu soubesse ressentido.

Hanguima Saprinho

GLOSSÁRIO JURÍDICO

IMPRESCRITÍVEL

Qualidade ou indicação de tudo o que não é susceptível de prescrição ou do que não está sujeito a ela.

IMPROCEDENTE

Não conforme ao Direito. Que não se ampara na lei ou na prova produzida em juízo. Que não procede.

IMPROBIDADE

Qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Acto praticado por agente público, contrário às normas da lei. São exemplo, os actos que configuram enriquecimento ilícito ou prática de qualquer acção ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

IMPUGNAR

Contestar, combater argumentos ou um acto, no âmbito de um processo, apresentando as razões.

IMPUTABILIDADE

É considerado imputável quem pode ser responsabilizado por um facto punível, por se considerar ter as faculdades mentais e a liberdade necessárias para avaliar o acto quando o praticou.

IMUNIDADE

Regalias e privilégios outorgados a alguém, para que se isente de certas imposições legais, não sendo obrigado a fazer ou a cumprir certos encargos ou obrigações. É atribuída a certas pessoas em face de funções públicas exercidas (parlamentares, diplomatas). A imunidade coloca as pessoas sob protecção especial.

IMPEDIMENTO

Impeachment em inglês. Processo político-criminal para apurar a responsabilidade dos governantes ou de presidentes da República, cuja pena é a destituição do cargo.

INAMOVIBILIDADE

Prerrogativa constitucional assegurada aos juízes e magistrados do Ministério Público, salvo por promoção, remoção a pedido, ou decisão do tribunal competente, perante o interesse público.

INCAPACIDADE

Falta de qualidades ou ausência de requisitos indispensáveis para o exercício ou gozo de direitos.

INCAPACIDADE CIVIL

Falta de aptidão, da parte de pessoas, para o exercício ou gozo de seus direitos. A incapacidade pode ser absoluta ou relativa.

FICHA TÉCNICA

Número 29 (Edição de Agosto)
Periocidade: Mensal
Coordenação: Aida Gonçalves e Sérgio Conceição
Propriedade: Tribunal Constitucional
Distribuição: Digital

https://tribunalconstitucional.ao
Cidade Alta - Bairro do Saneamento
Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)
Palácio da Justiça, Luanda - Angola